

## DECISÃO N° 3185591

**Processo nº 25351.680318/2021-44**

**AI5 nº 2492189/21-1 - GGFIS**

**Autuada: JUAN VICTOR ANDRADE GOMES EIRELI**

A empresa JUAN VICTOR ANDRADE GOMES EIRELI foi autuada em 24 de junho de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21, 23, 31 e o inciso IV do artigo 48 do Decreto-Lei nº 986/1969; o item 4.3 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16/1999; o item 3.5 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 18/1999; o item 3.1, alíneas *b*, *e*, *f*, *g* da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 259/2002; e o inciso II do artigo 7º e inciso I do artigo 17 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 243/2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, \_\_\_\_, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico <https://www.brasfortesuplementos.com.br>, acessado em 07/04/2021, os produtos VENOM, BLACK VIPER, FEMATROPE, DHEA, HYDRA e TYPHON de marca DRAGON PHARMA, com constituintes não autorizados para uso pela legislação brasileira e não avaliados quanto à segurança de uso em suplementos alimentares; 2) Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico <https://www.brasfortesuplementos.com.br>, acessado em 07/04/2021, os produtos DHEA, HYDRA e TYPHON, de marca DRAGON PHARMA, contendo substâncias proibidas, sujeitas a controle especial; 3) Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico <https://www.brasfortesuplementos.com.br>, acessado em 07/04/2021, os produtos VENOM, BLACK VIPER, FEMATROPE, HYDRA e TYPHON de marca DRAGON PHARMA, com alegações de saúde, funcionais e terapêuticas não permitidas para alimentos, tais como: “Aumento da síntese de proteínas em até 200%”; “Diminui níveis de cortisol”; “o armazenamento de glicogênio extra vai causar um efeito rápido de crescimento celular que vai lhe dar aquele efeito de aumento de volume muscular sólido e vascularizado”; “Aumento da vascularização”; “Hydra é um suplemento de extrema potência e que causa alterações no eixo de

produção hormonal natural do corpo, podendo gerar efeitos colaterais...”; “Aumento da força e Massa Muscular Magra”; “Reduz a gordura corporal”; “Venom contém uma alta dosagem de estimulantes que aumentam a força e resistência”; “Foco Mental Apurado”; “Controle do apetite”; “ação estimulante do sistema nervoso central.” Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade desses produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas.

[...] grifei

Notificada da autuação em 14 de novembro de 2022 (fl. 114 do SEI nº 2361544), a Autuada **não** apresentou defesa/impugnação (Relatório do Fluxo de Tramitação do Processo nº 25351.680318/2021-44, sem petição de defesa - fls. 112 e 125 do SEI nº 2361544).

Cabe ressaltar que após tentativas frustradas de notificação no endereço da Autuada, a notificação foi realizada no endereço do sócio responsável pela empresa. Ademais, na data de 12/01/2023, a Autuada solicitou cópia integral do processo (fls. 116-117 do SEI nº 2361544). O pedido foi atendido e a cópia encaminhada, em 18/01/2023, para o endereço eletrônico do advogado da Autuada (fl. 124 do SEI nº 2361544).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de fevereiro de 2023 pela manutenção parcial do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 127-130 do SEI nº 2361544). Argumenta que "*as irregularidades apontadas no instrumento de autuação restam configuradas, excluindo a irregularidade da exposição à venda dos produtos*".

Esclarece que as condutas, descritas na primeira e segunda irregularidades do AIS, alusivas aos produtos VENOM, BLACK VIPER, FEMATROPE, já haviam sido proibidas pela Resolução -RE nº 2.278, de 2 de julho de 2020. E, os produtos HYDRA e TYPHON foram proibidos pela Resolução -RE nº- 1.486, de 9 de abril de 2021 (fls. 66 e 68 do SEI nº 2361544). E, transcreve trecho do Parecer nº 87/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 62 e 65 do SEI nº 2361544):

“Considerando a legislação de suplementos alimentares, verifica-se que esses produtos também apresentam diversos constituintes não autorizados para essa

categoria de produtos pela legislação sanitária vigente, contrariando o inciso IV do art. 48 do Decreto Lei n. 986/69 e o art. 4º da Resolução RDC n. 243/2018.

Além disso, outros possuem substâncias sujeitas a controle especial [PRASTERONA(DEIDROEPIANDROSTERONA - DHEA) e seus derivados, presente na lista C5 da Portaria n. 344/1998], conforme listado a seguir, contrariando o art. 7º da mesma resolução, a qual proíbe o uso dessas nessa categoria de produtos."

Na manifestação, a servidora autuante sugere a desconsideração da conduta "expor à venda" por entender que *"...não é possível evidenciar a exposição à venda dos produtos, uma vez que, embora apresentem preços de venda, todos os produtos citados no AIS constam nos anúncios como "esgotado" ou "indisponível"."*

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista *"que o autuado comete infração que coloca em risco a saúde coletiva"* (fls. 129-130 do SEI nº 2361544).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro em parte com as conclusões da área autuante, todavia entendo que o AIS deve ser mantido em sua totalidade, considerando: a Denúncia nº 923279, de 22/03/2021 (fls. 05-09 do SEI nº 2361544); as Cópias de páginas do sítio eletrônico <https://www.brasfortesuplementos.com.br>, acessado em 07/04/2021, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Primeiro em relação à sugestão de exclusão da conduta "expor à venda", consta no processo, a declaração da denunciante sobre ter adquirido o produto que era comercializado pela Autuada. Além disso, é possível observa na exposição e publicidade no sítio eletrônico, que os produtos estavam indisponíveis ou esgotados, donde concludo que o estoque havia sido vendido. Destaco que no site constavam todas as orientações e modalidades de pagamento, configurando a loja

virtual.

Ademais, nas fls. 15, 22, 50 e 56, constam avaliações divulgadas pela própria empresa, com avaliações de usuários que adquiriram os produtos por meio da exposição que foi realizada no sítio eletrônico <https://www.brasfortesuplementos.com.br>. Ressalto que os comentários indicam datas entre 09/10/2019 e 04/04/2021.

Com relação aos risco a que o consumidor, a Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - COALI, esclarece em seu Parecer nº 122/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 78-79 do SEI nº 2361544):

Nesse sentido, além do risco de exposição à substâncias e extratos cujos impactos à saúde são desconhecidos, sabe-se que o uso indiscriminado e sem acompanhamento médico de hormônios anabolizantes apresentam grande risco à saúde. Por exemplo, é amplamente divulgado na literatura científica o dano à saúde relacionada ao DHEA e seus derivados, como os efeitos adversos relacionados à saúde cardiovascular e hepática relatados para a substância 3-beta-hydroxy-5-alpha-androst-1-en 17-one..."

Quanto aos produtos HYDRA e TYPHON, que contêm substâncias proibidas, sujeitas a controle especial, foi publicada a Resolução -RE nº- 1.486/2021 (fls. 66 do SEI nº 2361544), na qual constam listadas as substâncias proibidas: "*HYDRA (17b-hydroxy-2a, 17b-dimethyl-5a-androstan-3-one-azine; 2,17a-methyl-5a-androsta-1-em-17b-ol-3-one; methyl-1-etiocholanol-epietiocholanolone; 13-ethyl-3-methoxy-gona-2,5(10)-sien-17-one); TYPHON (2,17a-dimethyl-5<sup>a</sup>-androsta-1-em-1-17b-ol-3-one e carbopol/bioperine)*".

Cabe salientar que a divulgação de produtos com alegações de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário. A Procuradoria

da Anvisa, por meio do Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, esclarece que a comercialização é atividade que abarca uma série de atos relacionados entre si, como a exposição a venda e a própria venda. Abaixo trecho elucidativo do citado parecer, que tomo como fundamento para esta decisão:

[...]

22. Sem dúvida, “expor a venda” é um ato que está compreendido entre as diversas atividades que fazem parte da comercialização de um produto, seja em um estabelecimento físico, seja em ambiente virtual. Logo, a exposição à venda de um produto, por si só, já caracteriza a sua “comercialização”, independentemente da efetiva concretização de uma (ou várias) operação(ões) de compra-e-venda.

[...]

Cabe trazer também, a orientação do Ministério Público Federal, contida no Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 3006349). Em caso à semelhança deste, aquele órgão consultivo concluiu que nos casos de anúncios de venda na internet de produtos fumígenos derivados de tabaco, não devem ser lavrados dois autos de infração sanitária - um em que a conduta é descrita como “expor à venda” e outro em que é tipificada como “fazer propaganda comercial” -, mas apenas um, pela “exposição à venda”, que absorve a infração preparatória relativa à publicidade.

No caso em análise, a Autuada praticou uma única conduta no que diz respeito à “fazer propaganda” e “expor a venda”, conforme descrito no AIS, por meio de uma mesma publicação no mencionado sítio eletrônico em que foram feitas, simultaneamente, tanto a divulgação do produto sem registro, quanto as alegações irregulares, o que será considerado na dosimetria da penalidade aplicada.

Extrai-se, portanto, da leitura dos fatos descritos no auto de infração e dos documentos que instruem os presentes autos, que houve inobservância à legislação sanitária, corroborando a investigação conduzida pela área técnica que se manifestou pela autuação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da

conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como MICROEMPRESA (SEI nº 3144856), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 131 do SEI nº 2361544) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área técnica (fls. 78-79 do SEI nº 2361544).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$**

## **24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e proibição da propaganda irregular:**

a) R\$8.000,00 (oito mil reais) por "1) Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico <https://www.brasfortesuplementos.com.br>, acessado em 07/04/2021, os produtos VENOM, BLACK VIPER, FEMATROPE, DHEA, HYDRA e TYPHON de marca DRAGON PHARMA, com constituintes não autorizados para uso pela legislação brasileira e não avaliados quanto à segurança de uso em suplementos alimentares...";

b) R\$8.000,00 (oito mil reais) por "2) Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico <https://www.brasfortesuplementos.com.br>, acessado em 07/04/2021, os produtos DHEA, HYDRA e TYPHON, de marca DRAGON PHARMA, contendo substâncias proibidas, sujeitas a controle especial";

c) R\$8.000,00 (oito mil reais) por "3) Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico <https://www.brasfortesuplementos.com.br>, acessado em 07/04/2021, os produtos VENOM, BLACK VIPER, FEMATROPE, HYDRA e TYPHON de marca DRAGON PHARMA, com alegações de saúde, funcionais e terapêuticas não permitidas para alimentos...".

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/09/2024, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3185591** e o código CRC **6681D2AE**.

---